

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROJETO DE LEI N.º 179/XIII/1.ª (BE) – ALTERA A LEI-QUADRO
DAS ENTIDADES REGULADORAS, APROVADA PELA LEI N.º
67/2013, DE 28 DE AGOSTO E ALTERA O ESTATUTO DO GESTOR
PÚBLICO, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 71/2007, DE 27 DE
MARÇO

PONTA DELGADA
MAIO DE 2016

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1468 Proc. n.º 02.08
Data:	0/6/05/18 N.º 255 X



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 17 de maio de 2016, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre o Projeto de Lei n.º 179/XIII/1.^a (BE) – Altera a Lei-Quadro das Entidades Reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto e altera o Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março.

1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.



2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projeto de Lei tem por objeto – conforme dispõe o artigo 1.º – alterar “a Lei-Quadro das Entidades Reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto e o Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março.”

A iniciativa começa por referir que “A notícia, dada à Estampa, a 1 de fevereiro de 2016, do aumento médio em “mais de 150%” dos salários dos membros do Conselho de Administração da Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC) desencadeou um debate público alargado não apenas sobre a justiça destes aumentos, mas também sobre as remunerações dos gestores das Entidades Reguladoras Independentes (ERI), categoria em que a ANAC se integra.”

Acrescentando-se, em seguida, que “De acordo com os dados disponíveis¹, Portugal é um dos países mais desiguais da União Europeia em matéria de rendimentos monetários pessoais, ocupando, em 2005, o 2º lugar entre os países com maior nível de desigualdade da União Europeia (UE25), apenas ultrapassado pela Letónia.”

Concluindo-se que “Os salários milionários dos gestores públicos de topo são um insulto à democracia.”

Assim, propõe-se que a alteração à Lei-Quadro das Entidades Reguladoras se reporte (cf. artigo 2.º) aos seguintes artigos:

- Artigo 19.º “Incompatibilidades e impedimentos”

O proponente refere que “As alterações ao artigo 19º corrigem o estabelecido no número 2, alargando o prazo de dois para três anos para os membros do conselho administração não poderem estabelecer qualquer vínculo ou relação contratual com as empresas que antes regularam, a exemplo do que se encontra estabelecido na legislação conexas sobre os impedimentos definidos para o período pós-exercício de cargos públicos. Neste ponto, e pelas mesmas razões, são também eliminadas as chamadas “compensações” remuneratórias, até aqui devidas por esse impedimento legal.

- Artigo 20.º “Duração e cessação do mandato”



“[...] sustenta-se que o n.º 2 do referido artigo deve ser eliminado. A razão para tal proposta é, no essencial, a mesma questão de ética que reclama um designado “período de nojo”, quer para ocupar lugares em empresas tuteladas pela ERI, quer, por maioria de razão, em funções desenvolvidas no âmbito da própria entidade.”

- Artigo 25.º “Estatuto e remunerações dos membros”

“[...] as alterações sobre os pontos do artigo 25º decorrem quer da eliminação do artigo 26º - comissão de vencimentos, quer da alteração dos critérios orientadores do enquadramento remuneratório dos futuros membros dos conselhos de administração das ERI.”

Quanto à alteração ao Estatuto do Gestor Público, a alteração diz respeito ao seguinte artigo:

- Artigo 28.º “Remuneração”

Defende-se “em linha com as alterações propostas para as Entidades Reguladoras, que os membros dos CA devem auferir uma remuneração que não ultrapasse o vencimento de um ministro.

Por fim, como consequência do acima exposto, prevê-se (cf. artigo 4.º) a revogação do n.º 5 do artigo 19.º, o n.º 2 do artigo 20.º e o artigo 26.º, com a epígrafe “Comissão de Vencimentos”, da Lei-Quadro das Entidades Reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013 de 28 de agosto.

A presente iniciativa aplicar-se-á na Região, uma vez que a matéria em apreço não se inclui no elenco de competências da Região.

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com os votos a favor do PS, CDS-PP e BE e ainda o voto contra do PSD, nada ter a opor ao presente Projeto de Lei.



O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César